



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....
§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados, consideradas as características e especificidades do transporte, inclusive nos seguintes casos:

I – transporte de contêineres;

II – transporte realizado por veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT; e

III – operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, caracterizada a continuidade operacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, de modo a explicitar a possibilidade de tratamento diferenciado, na definição dos pisos mínimos de frete, para situações em que se verifique continuidade operacional entre operações de transporte sucessivas, em adição às situações já previstas no dispositivo.

Em diversos fluxos logísticos relevantes para a economia nacional, como aqueles vinculados ao escoamento de granéis agrícolas e ao suprimento



* C D 2 6 5 0 3 2 2 7 5 7 0 0 *
ExEdit

de insumos, as operações de transporte não se organizam como ciclos isolados, mas como cadeias contínuas de prestação de serviço. É comum que uma mesma composição veicular realize, em sequência, o transporte de cargas em direção aos portos e, no retorno, o transporte de insumos destinados às regiões produtoras, caracterizando arranjos logísticos integrados.

A metodologia atualmente aplicada, ao tratar cada operação como um ciclo autônomo, tende a pressupor a recomposição integral dos custos a cada viagem, o que não reflete adequadamente a dinâmica dessas operações encadeadas, nas quais há aproveitamento do mesmo veículo, do mesmo motorista e, em muitos casos, de estruturas logísticas situadas em proximidade temporal e geográfica.

Nesse contexto, a introdução de diretriz legal que permita à ANTT considerar tais situações de continuidade operacional contribui para maior aderência da política pública à realidade do setor, ao possibilitar o tratamento diferenciado de operações em que não há recomposição integral dos custos.

A medida favorece a eficiência logística, ao estimular o melhor aproveitamento dos ativos de transporte e reduzir a incidência de retornos vazios, ao mesmo tempo em que preserva a remuneração adequada dos transportadores nas operações em que efetivamente há recomposição plena de custos. Ademais, a redação proposta adota abordagem principiológica, sem detalhar parâmetros específicos, preservando a competência regulatória da ANTT para definição dos critérios técnicos aplicáveis, conforme as particularidades de cada fluxo logístico.

Trata-se, portanto, de ajuste que aprimora a racionalidade econômica da política de pisos mínimos, contribui para a redução de distorções regulatórias e fortalece a competitividade das cadeias produtivas dependentes de fluxos logísticos contínuos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Delegado Éder Mauro
(PL - PA)
Deputado Federal

